

PROJETO DE LEI Nº , de 2022
(Da Sra. JOENIA WAPICHANA e outros)

Regulamenta as atividades de indígenas nas ações de gestão ambiental e territorial em terras indígenas.

Apresentação: 07/12/2022 10:17:14.430 - MESA

PL n.2936/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, com o objetivo de garantir a participação de profissionais indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental, para proteção das terras em que habitam e usufruem por direito, considerando as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício das atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito da implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial das Terras Indígenas (PNGATI).

Art. 3º Os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas têm como atribuição a concepção e a execução de atividades e ações de gestão territorial e ambiental, de vigilância e proteção territorial, de manejo de recursos naturais, atividades produtivas, recuperação de áreas degradadas, etnozoneamentos e etnomapeamentos territoriais, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI) e com os respectivos Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PGTA) das terras indígenas que ocupam.

Parágrafo único. São diretrizes fundamentais para a concepção e execução das ações de gestão territorial e ambiental das terras indígenas:

I - a elaboração e execução em conjunto com as comunidades indígenas e em articulação os órgãos indigenistas, ambientais e de repressão à crimes de ações para a gestão, proteção, conservação, recuperação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

II - a participação indígena na formulação, planejamento e coordenação das ações de vigilância e proteção territorial das terras indígenas;



III - a formação continuada e capacitação técnica voltada à gestão territorial e ambiental;

IV - o estímulo ao protagonismo indígena na defesa de seus territórios, como incentivo à autodeterminação e à participação social das comunidades indígenas, respeitadas as formas de organização social de cada povo indígena;

V - o protagonismo indígena, a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica, a legalidade e o respeito às normas vigentes;

VI - a efetividade das políticas públicas ambientais e indigenistas.

Art. 4º São consideradas competências dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, na sua área de atuação em articulação com as respectivas comunidades indígenas e os órgãos ambientais e indigenistas:

I - o desenvolvimento, elaboração e implementação de planos de gestão ambiental e territorial, que contenham atividades de proteção territorial, manejo e uso sustentável dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas e o desenvolvimento de atividades produtivas;

II - a realização de ações de vigilância, monitoramento, proteção territorial, etnomapeamento e etnozoneamento das terras indígenas;

III - a mobilização das comunidades e o estímulo à participação dos povos indígenas no planejamento, acompanhamento e na avaliação de ações e políticas públicas de proteção territorial e etnoambiental;

IV - a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas;

V - o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas;

VI - a contribuição para a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas ou de sobreposição;

VII - as ações para conservação da variedade de sementes indígenas para a manutenção e enriquecimento da diversidade agroflorestal nas Terras Indígenas;

VIII - as ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

IX - as ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;



X - a implementação de sistemas agroflorestais;

XI - a realização de ações de recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

XII - as ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

XIII - o desenvolvimento de iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

XIV - a realização de atividades de conservação e o uso sustentável dos recursos naturais;

XV - o apoio a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

XVI - o desenvolvimento de atividades que desestimulem o uso de agrotóxicos em terras indígenas e o monitoramento de ações para o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

XVII - apoio à elaboração de iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, de acordo com estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

XVIII - a participação em atividades de reconhecimentos de práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar o direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

XIX - a participação em iniciativas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; de acordo com a sua formação;

XX - a participação em cursos de qualificação e capacitação visando a sua formação continuada;

XXI - a articulação de ações de educação ambiental e indigenista no interior e no entorno das terras indígenas;



XXII - a participação em ações de prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais no interior das terras indígenas, em articulação com os órgãos competentes;

XXIII - a realização de atividades voltadas à meliponicultura, criação de animais silvestres e animais domésticos bem como iniciativas de açudes para criação de peixes e quelônios no interior das terras indígenas;

XXIV - apoio a iniciativas de beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade em cadeias produtivas sustentáveis voltadas ao mercado regional, nacional e internacional; e

XXV - apoio a iniciativas de captação de água da chuva, tratamento de água e saneamento nas aldeias indígenas.

Art. 5º - São critérios para a participação de indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental em terras indígenas:

I - Ser indicado por suas comunidades, lideranças, organizações indígenas ou conforme as regras de organização e controle social de seu povo;

II - Não envolvimento dos indígenas em atividades ilícitas e/ou prejudiciais ao convívio em sua comunidade;

III - Ter formação e/ou experiência na área de atuação.

IV - O indígena habilitado deve:

a) ser maior de dezoito anos;

b) ter concluído no mínimo o ensino fundamental;

c) ter participado dos processos formativos voltados para agentes ambientais indígenas, agentes indígenas de manejo ambiental, agentes agroflorestais, dentre outros;

d) residir no território indígena objeto das ações de gestão territorial e ambiental;

e) ter aptidão física para desenvolver as atividades que integram as ações de vigilância e proteção territorial e etnoambiental; e,

f) não ter outro vínculo empregatício.

Art. 6º As atividades aqui regulamentadas deverão ser remuneradas pelos órgãos governamentais ambientais, indigenistas ou parceiros na execução da PNGATI



de acordo com o grau de escolaridade, experiência, formação específica e tempo de dedicação às atividades a serem realizadas pelo Agente Ambiental Indígena, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem cerca de 305 povos indígenas que falam mais de 270 línguas diferentes e habitam em 724 Terras Indígenas e em áreas urbanas em todo o país. As terras indígenas representam cerca de 14% do território nacional e os direitos sobre elas são reconhecidos desde as Cartas Régias coloniais até a Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro aos direitos indígenas.

A importância dos povos indígenas na formação do Brasil ao longo dos cinco séculos tem sido reconhecida, assim como a sua resistência aos processos de colonização. Estudos demonstram como a governança e gestão indígena baseadas no seu rico patrimônio material e imaterial têm sido importantes para a manutenção da biodiversidade nos diversos biomas nacionais.

É destacada a importância dos povos indígenas quanto à manutenção das águas, do solo, da barreira de desmatamento e quanto ao estoque de carbono nas áreas protegidas por esses povos. Existem dados que explicam como as grandes áreas de florestas protegidas pelos povos indígenas são fundamentais para a manutenção da temperatura e do regime pluviométrico na região amazônica e como estas contribuem para o equilíbrio do clima no sul do país. A relação dos indígenas com as florestas, os serviços ambientais e o clima são de interesse nacional.

Em 2012, após amplo processo de consulta, foi instituída no Brasil, por meio do Decreto 7.747, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

Os objetivos específicos da PNGATI estão estruturados em eixos, sendo o primeiro deles a proteção territorial e dos recursos naturais, o segundo deles a governança e



participação indígena da implementação da política e o sétimo a formação dos executores, o que inclui promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada.

Desde que foi criada a PNGATI foram desencadeados vários processos de formação e qualificação de agentes indígenas em diversos centros de formação indígena que existem em todo o país, que atuam em parceria com instituições ambientalistas, universidades e o órgão indigenista oficial. A atuação dos agentes ambientais se insere num amplo leque de ações de proteção territorial e etnoambiental, que incluem a manutenção de sistemas florestais, de recursos hídricos, de solo, de vigilância e monitoramento territorial, de pesquisa e a elaboração e implementação de Planos de Gestão Ambiental e Territorial (PGTAs) e o acompanhamento e participação na execução das políticas públicas voltadas à gestão ambiental de seus territórios.

A Funai considerando o seu papel institucional de proteger e fiscalizar as terras indígenas reconheceu o papel da participação de indígenas e buscou garantir um apoio complementar à subsistência dos indígenas que se ausentam temporariamente de suas atividades cotidianas, donde provêm as necessidades básicas para cumprir suas obrigações e responsabilidades sociais com sua família nuclear e extensa, durante o período da atividade executada, por meio da contratação provisória de indígenas. No entanto, é necessário avançar no reconhecimento e promoção do papel importante executado por centenas de agentes indígenas ao regulamentar as atividades essenciais por eles exercidas, assegurando a eles condições mínimas de trabalho, qualificação, remuneração e direitos trabalhistas.

A lei vai ao encontro da nossa Constituição Federal que consagra o direito à organização social própria, à autonomia, ao protagonismo indígena e a igualdade de condições de todos os trabalhadores e contribui para a valorização da diversidade cultural brasileira merecendo ser acolhida e aperfeiçoada por esta Casa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade





Projeto de Lei **(Da Sra. Joenia Wapichana)**

Regulamenta as atividades de
indígenas nas ações de gestão ambiental e
territorial em terras indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD228863224400, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 10 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 11 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 12 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 13 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 14 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 15 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 16 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 17 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 18 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 19 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 20 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

